



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2024.0000884579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2161452-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, ANDRADE NETO, MARREY UINT, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 18 de setembro de 2024

FÁBIO GOUVÊA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
2161452-48.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de
São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Voto 51.817

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Resolução n° 4, de 27 de setembro de 2005, da Câmara Municipal de Valinhos. Entronização da Bíblia Sagrada no Plenário da Câmara Municipal. Ofensa à laicidade estatal. Configuração de preferência religiosa. Incompatibilidade com os princípios da igualdade, da finalidade e do interesse público. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade verificada. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo d. Procurador Geral de Justiça em face da Resolução n° 4, de 27 de setembro de 2005, da Câmara Municipal de Valinhos, que "*dispõe sobre a entronização da Bíblia Sagrada no Plenário da Câmara Municipal*".

Alega o requerente, em síntese, que o referido ato normativo é inconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

considerando-se que não compete ao Poder Legislativo demonstrar preferência por determinada religião, sob pena de afrontar a laicidade estatal e ofender os princípios de igualdade, finalidade e interesse público. Aponta violação aos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual e aos arts. 5º, VI, e 19, I e III, da Constituição Federal.

Requer, portanto, a declaração da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Ausente pedido de liminar, pela decisão a fl. 110/111, determinei o processamento do feito.

O Presidente da Câmara Municipal de Valinhos apresentou suas informações às fls. 121/130, defendendo a constitucionalidade da norma, pugnando pela improcedência da ação. Afirma que os signos tipicamente religiosos são elementos culturais e que a referência a estes signos não viola o Princípio da Laicidade do Estado.

Citada, a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 135).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 140/143, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

A ação direta deve ser julgada procedente.

A Resolução nº 4, de 27 de setembro de 2005, da Câmara Municipal de Valinhos, ora questionada em fiscalização abstrata, possui o seguinte teor:

Art. 1º - É a Mesa da Câmara Municipal de Valinhos autorizada a proceder, em ato solene, a Entronização da Bíblia Sagrada em Plenário, a qual deverá ficar exposta em pedestal próprio, no recinto reservado aos Vereadores, sob a guarda da Mesa Diretora da Casa.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anoto, de início, que cumpre ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da CF-88), e, eventualmente, como já assentado pelo Egrégio STF, normas da Constituição Federal que sejam consideradas de "reprodução obrigatória" pelo constituinte estadual, como é o caso daquelas que regem as competências dos entes federativos e o processo legislativo.

Quanto ao tema, destaco o disposto no art. 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

E, no que tange ao assunto da presente ação, a Constituição Federal prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Tais dispositivos têm como objetivo garantir a liberdade religiosa e a necessidade de neutralidade do Poder Público em relação às diversas crenças e religiões professadas no território brasileiro.

E, como bem destacado na inicial pelo D. Procurador Geral de Justiça, *"Não compete ao Poder Legislativo municipal criar preferência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

por determinada religião – como o faz pela entronização de exemplar da Bíblia Sagrada – voltada exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos” (fl. 05).

O argumento trazido nas informações do Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, segundo o qual os signos tipicamente religiosos se inserem na cultura da sociedade brasileira sem que violem a laicidade do Estado, não refuta o exposto na exordial.

De fato, a religião cristã, predominantemente, fez parte da formação sociocultural do país, sendo imposta desde os primórdios da colonização portuguesa no Brasil. E, ainda que tenha havido influências de outras religiões ao longo da História brasileira, a Religião Católica era a religião oficial do Império, estando expressa na Constituição de 1824, com dispositivos que previam sua manutenção como parte do juramento de posse de alguns cargos, inclusive de Imperador (arts. 103, 106 e 141 da CF/1824), sendo as outras religiões permitidas apenas em ambiente particular (art. 5º da CF/1824). Acrescente-se a isso que o art. 95, III, de tal Constituição não permitia que fossem Deputados aqueles eleitores que não professassem a religião do Estado.

É com a Constituição de 1891 que há a separação da Igreja Católica do Estado, e a previsão de que nenhum culto ou religião receberia subsídio estatal (como era até então), nem teria relações de dependência ou aliança com o governo (art. 72, § 7º, da CF/1891).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Assim, por questões históricas, ainda que o Estado Laico não esteja imune à presença de elementos religiosos, a opção por colocar o livro entendido como sagrado pelas religiões cristãs em local de destaque na sede do Poder Legislativo Municipal demonstra uma preferência por determinadas religiões, havendo o estímulo de divulgação de valores religiosos de uma determinada fé, sem que haja o mesmo tratamento em relação a outras religiões e crenças.

Outrossim, essa predileção estabelecida pela resolução em análise não atende aos Princípios da igualdade, da finalidade e do interesse público.

Nesse sentido, já decidiu o C. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente" (STF, ADI 5256-MS, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 25.10.2021).

Há, no mesmo sentido, em hipóteses semelhantes, diversos precedentes deste Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo nº 148 da Resolução nº 399/2012 do Município de Araraquara (Regimento Interno da Câmara Municipal) que trata da manutenção de exemplar da Bíblia no plenário da casa durante as sessões ordinárias e extraordinárias, assim como prevê a leitura de versículos, pelos vereadores, no início de cada sessão – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2013406-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 01.11.2023).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Carlos. Resolução nº 222, de 3 de julho de 2002, da Câmara Municipal de São Carlos, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de se manter um exemplar da Bíblia Sagrada na Mesa Diretora do Plenário da Câmara Municipal e dá outras providências'. Ilegitimidade do prefeito para figurar no polo passivo da ação. Reconhecimento. Ato normativo impugnado que é de competência exclusiva da Edilidade, sem qualquer participação do Chefe do Poder Executivo. Vício material de inconstitucionalidade. Laicidade estatal. Ofensa caracterizada. A manutenção e leitura obrigatórias da Bíblia Sagrada no plenário da Câmara Municipal institui 'comportamento, em espaço público estatal, de divulgação, estímulo e promoção de conjunto de crenças e dogmas nela presentes' (STF, ADI nº 5.256/MS), configurando preferência religiosa em consequente ofensa à neutralidade estatal, constitucionalmente prevista. Incompatibilidade da norma com os princípios de igualdade, finalidade e interesse público. Jurisprudência do STF e deste Colendo Órgão Especial. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2294132-65.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. em 17.05.2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Questionamento de validade da Resolução n. 10, de 03 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Araras, que altera o § 7º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e dispõe sobre a permanência da Bíblia sagrada sobre a mesa da Presidência e a leitura de trecho bíblico no início dos trabalhos do legislativo. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta, inclusive em relação à redação anterior do dispositivo (conferida pela Resolução n. 07/2021), que também previa a leitura de texto bíblico durante o início dos trabalhos legislativos. Hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006). É que em face declaração de inconstitucionalidade da Resolução 10/2021, e em decorrência do efeito repristinatório, a Resolução 07/2021, retomaria validade (indesejada), com os mesmos vícios, ou seja, com afronta à disposição do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, 'reproduzidas, ou não' na Constituição Estadual, 'incidirão sobre a ordem local',



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente" (TJ/SP, Órgão Especial, ADI n° 2205395-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 20.04.2022).

Salienta-se que o fato de se tratar de mera autorização já viola os preceitos constitucionais supramencionados, uma vez que a autorização e a eventual entronização do livro sagrado de apenas parte das religiões constitui tratamento desigual em relação às demais.

Diante do exposto, ao autorizar a Entronização da Bíblia Sagrada em Plenário, prevendo que esta deverá ficar exposta em pedestal próprio, no recinto reservado aos Vereadores, sob a guarda da Mesa Diretora da Casa, o ato objurgado padece de vício material de inconstitucionalidade.

Por esses motivos, meu voto é pela procedência da ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução n° 4, de 27 de setembro de 2005, da Câmara Municipal de Valinhos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator